MONTEPIO MILITAR — VIÚVA E ÓRFÃOS

— Interpretação da Lei n.º 3.765, de 1960.
— Idem, da Lei n.º 3.625, de 1959.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 28/72

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 27 de abril de 1972, ao ser julgada ilegal a concessão de pensão militar a D. Giseuda Sobreiro Pereira de Oliveira (Processo número 33.122/71, relatado pelo Sr. Ministro Vergniaud Wanderley).

PROC. TC N.º 33.122/71

PARECER

Encontrou o D. A. do Ministério da Justiça arrimo na Lei n.º 3.625, de 7.9.1959, combinada com a Lei número 3.765, de 4.5.1960, para deferir pensão militar a filha viúva de soldado da PM do antigo Território do Acre, o qual falecera em 1934.

II — A Quinta Diretoria insurge-se contra a fundamentação legal invocada, recusando legitimidade ao ato de fls. 28.

III — Estende a mencionada Lei n.º 3.625, de 1959, de 1959, em seu art. 1.º, os benefícios contidos no § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 488, de 15.11.48, às *viúvas* e *órfãos* dos cabos, soldados, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Forças Armadas, da *Polícia Militar* e do Corpo de Bombeiros do antigo *Distrito Federal*, falecidos antes da vigência da citada Lei n.º 488.

Ampliou, ainda mais, o legislador de 1959 o alcance dos referidos benefícios, de modo a compreender, nos mesmos, as *viúvas* e os *órfãos* dos *oficiais* e *sargentos* falecidos antes da Lei número 429, de 29.4.1937.

Este último diploma legal dispõe em seu art. 1.º, *verbis*:

"Art. 1.º Fica extensivo ao pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e Território do Acre o regime do montepio militar criado pelo Decreto número 695, de 28 de agosto de 1890 e completado pela legislação subseqüente, que se ache em vigor."

Assegurava-se, pois, em 1937, ao pessoal da PM do referido Território do Acre o regime do montepio militar. Ocorre, porém, que àquela época o *de cujus* de quem se trata já era falecido (v. doc. de fls. 4). É de se notar, também, que não havia disposição semelhante à do art. 16 da Lei n.º 3.765, permitindo aos beneficiários fazerem pagamento das contribuições mensais, relativas à respectiva pensão.

De qualquer modo, cabos e soldados das *Forças Armadas* não podiam contribuir para o montepio militar antes do advento da Lei n.º 488; só, então, lhes foi facultado fazê-lo, restritivamente, ainda assim, aos que se encontravam em atividade.

Ganha relevo, para a maior elucidação da espécie, o conteúdo do Decreto-lei n.º 7.360, de 6.3.1945. Por esse diploma foi extinta a PM do mencionado território, sendo, aí, criada uma Guarda Territorial de *caráter civil*, na qual foram aproveitadas, obrigatoriamente, as praças de pré da PM cuja estrutura e funcionamento então cessavam.

Fácil é depreender-se, do cotejo das situações, que a Lei n.º 488 não podia alcançar sequer os antigos soldados da PM daquele território, os quais, a partir da vigência ditada pelo Decreto-lei n.º 7.360, já pertenciam a uma corporação de cunho civil.

Por outro lado, infere-se da Lei número 3.625, inequívoco, o caráter de excepcionalidade da pensão que ela instituiu. Foi uma mera liberalidade do Estado, ao qual não seria justo impor-se o ônus de pagar o novo benefício à família de quem não havia contribuído para tal: por isso, adstringiu-se a concessão tão-só à *viúva* e *órfãos*, os quais, no caso do Acre, o deveriam ser de *oficiais* e *sargentos* excluídos, *ipso jure*, os soldados.

Não serve, pois, efetivamente, de fundamento à concessão a Lei n.º 3.625.

IV — Invoca-se, paralelamente ao retrocitado diploma, a Lei n.º 3.765, que regulou as pensões militares; o artigo 7.º cogita da escala pensionável incidindo o item I sobre filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos; o art. 15 versa tema de cálculo das pensões militares.

Pensamos que o aspecto relevante inovado com a Lei n.º 3.765 é o de haver a pensão militar *substituído* as antigas pensões de montepio e meio-soldo, bem como as pensões especiais da legislação pretérita. Assim aquele diploma não criou direito novo em favor de quem não era titular de algum outro anteriormente reconhecido *ex vi legis*.

Outrossim, não encontramos ali, dispositivo que autorize o entendimento no sentido da retrotração dos efeitos da aludida lei, a ponto de se lhe aplicarem os novos critérios de contribuição, distribuição, cálculo de pensão, etc., as hipóteses que refogem à sua incidência,

como a espécie dos autos. O entendimento contrário se nos afiguraria romper os limites da interpretação, para ingressar na esfera legisferante.

Ademais, não logramos (como se faz às fls. 21 e 23), conciliar a regra do art. 67, inciso X, do Decreto n.º 40.096, de 10.10.1960, que aprovou o Regulamento da Lei de Pensões Militares, ao caso concreto. Para que se tornasse possível a aplicação da referida norma regulamentar impor-se-ia a incidência legal em autorização taxativa do benefício específico — o que não ocorre. Além disso o art. 67 relaciona os *contribuintes* remanescentes da pensão militar, em cujo elenco se contam aqueles da Polícia Militar do Acre.

Força é convir que não se cogita, nestes autos, de *contribuinte* remanescente. Quanto muito, e apenas para argumentar, poder-se-ia falar de *beneficiários* remanescentes. Mas, decididamente, não é o caso dos autos, de vez que a favorecida com o ato de fls. 28 não se inclui, é evidente, no rol destes últimos, pela simples razão de não ser beneficiária nem remanescente de quem, também, não chegou a ser contribuinte nem tampouco remanescente.

Eis porque o citado art. 67, X, do Decreto n.º 49.096, não atende à situação ora apreciada: nem a lei de 1960 nem o alegado dispositivo regulamentador cogitam de conferir a condição de beneficiário a quem antes já não a possuía.

Estas as razões que nos conduzem a adotar a conclusão, no mérito, do parecer do Sr. Diretor, por carecer a concessão de amparo jurídico.

Procuradoria, 20 de abril de 1972. *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador-Adjunto, *ad hoc*.

REEMBOLSO POSTAL

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

A fim de simplificar e tornar mais rápido o envio de pedidos de publicações da Fundação Getulio Vargas, sugerimos o uso do reembolso postal, que beneficiará principalmente às pessoas residentes em locais afastados dos grandes centros. Assim, na ausência, em sua cidade, de representantes credenciados ou livrarias especializadas, dirija-se diretamente pelo reembolso ao

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

Praia de Botafogo, 188 — Caixa Postal, 21.120, ZC-05, Rio de Janeiro — GB.